



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROCESSO Nº 043.11032/2013

AUTOS DE INFRAÇÃO: Nº 2010/000631 E 2010/000651

RECORRENTE: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

RELATOR: CONS. ROGÉRIO NEIVA FRANCO GUIMARÃES

VOTO

Recurso Voluntário interposto por Centro de Ensino Superior Piauiense Ltda em face da decisão nº 146/2013 da Junta de Julgamento Tributário – JJT, que julgou procedentes o Auto de Infração nº 2010/000651, referente ao recolhimento a menor de ISS devido e lançado antecipadamente por homologação, pelo prestador de serviços, com relação às competências de abril/2007 a dezembro/2009, e o Auto de Infração nº 2010/000631, referente a falta de prestação ou apresentação de informações, de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal de Serviços – DMS.

Verificamos, em síntese, que a recorrente busca a dedução na base de cálculo originária de descontos concedidos a alunos quando do pagamento adiantado das mensalidades, uma vez que configurariam descontos incondicionais.

Como se vê, o cerne da questão ora debatida reside na verificação da possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS de valores correspondentes a descontos concedidos a tomadores de serviços em caso de pagamento antecipado das mensalidades.

O Código Tributário Municipal dispõe em seu art. 111 que “a base de cálculo do ISS é o preço do serviço...” e incorporam-se ao preço dos serviços e integram a base



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

de cálculo do ISS o preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução; os descontos ou abatimentos excetuando-se os descontos concedidos independentemente de qualquer condição (§2º, I e IV).

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer a diferença entre desconto condicional e desconto incondicional.

O desconto condicional é aquele subordinado ao cumprimento de uma condição. No momento em que é efetivado o negócio, as partes contratantes não sabem se tal condição será ou não cumprida, motivo pelo qual o desconto é considerado subordinado a um evento futuro e incerto. **Exemplo:** Para um pagamento antecipado, é concedido um desconto de 10% (dez por cento). Os descontos financeiros normalmente enquadram-se neste contexto.

Já o desconto Incondicional é oferecido independentemente de qualquer condição futura, sendo o acerto efetuado já quando do fechamento do negócio.

A base de cálculo do ISS é composta pelos descontos denominados condicionais, excluindo-se os incondicionais, conforme já pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.951 - PE (2013/0353934-0)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO.

1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador.

2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica imponible para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador.

4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base imponible é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento.

5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.

(REsp 1.412.951/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013)

Condição tem como definição, segundo o art. 121 do Código Civil de 2002, a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto. Assim, o negócio jurídico que condicionar os seus efeitos a eventos futuros e incertos, será reputado condicionado.

A doutrina e jurisprudência pátria, em matéria de tributação pelo ISS, têm entendido que somente os descontos incondicionais devem ser deduzidos da base de cálculo do ISS. Sergio Pinto Martins esclarece que: “Não se admite qualquer dedução do preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço”.

No caso em comento, as cláusulas contratuais condicionam os descontos nas mensalidades à antecipação no seu pagamento, assim sujeitos a condição, de forma que caracterizam-se como condicionados.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Nitidamente visualiza-se a incerteza do pagamento antecipado por parte dos tomadores de serviço, além da futuridade do evento restar evidente, uma vez que o desconto incidirá posteriormente, quando do eventual pagamento antecipado de cada mensalidade.

Tal matéria já foi objeto de decisão administrativa proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, por ocasião de Recurso Voluntário impetrado pela própria recorrente, nos termos do Acórdão nº 023/2008, publicado no DOM nº 1.252 de 19/12/2008:

EMENTA: ISSQN. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONCEDIDOS SOB CONDIÇÃO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, § 2º, IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.606/2006.

1. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, nela integrando-se os descontos, diferenças e abatimentos concedidos pelo prestador de serviços. (Lei Complementar nº 3.606/2006, art. 111, § 2º. IV).
2. No mesmo sentido têm-se posicionado a melhor doutrina e a jurisprudência pátria, admitindo, no entanto, dedução da base de cálculo do imposto no caso de descontos concedidos independentemente de qualquer condição.
3. Nada obstante, a incidência do ISS se perfaz pela prestação do serviço, não podendo-se confundir, para efeito de determinação da sua base de cálculo, o momento da conclusão do serviço com o momento do pagamento do preço do serviço. Assim sendo, prestado o serviço é devido o imposto, independentemente de ter sido concedido desconto condicional ou incondicional.
4. No caso, não se admite dedução da base de cálculo por tratar-se de desconto concedido sob condição de antecipação do pagamento e posteriormente à prestação do serviço.
5. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade.

Quanto ao Auto de infração nº 2010/000631, a arguição de improcedência da



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

autuação lavrada pela falta de prestação informações na Declaração Mensal de Serviços – DMS, sob a alegação de que a receita nela declarada reflete a auferida pela empresa, não deve prosperar, haja vista o correto levantamento fiscal por parte da auditora do Fisco, conforme Quadro Demonstrativo de Crédito Tributário anexo ao Auto de Infração – fls 03 e 04 do processo nº 043.71029/2010.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso voluntário, para negar-lhe provimento, determinando a manutenção integralda decisão de primeira instância nº 146/2013, e dos Autos de Infração nº 2010/000651 e 2010/000631.

É como voto.

Teresina(PI),27 de fevereiro de 2014.

ROGÉRIO NEIVA FRANCO GUIMARÃES

Conselheiro